



**GOVERNO  
DA PARAIBA**

## **COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO**

(Instituída pelo Ato Governamental nº 2951/2026)

**PPROCESSO SEIRHº SHM-PRC-2026/00418- CONCORRÊNCIA Nº. 05/2026- CEC**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO PARA AS CIDADES DE ESPERANÇA, REMÍGIO, ARARA, MONTADAS, AREIAL E DISTRITO DE CAMPINOTE, INSERIDAS NO SAA INTEGRADO NOVA CAMARÁ - ADUTORA DO BREJO.**

### **ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS**

No dia vinte e oito do mês de setembro de dois e mil e vinte e seis, às 10h30 horas, na Sala da Comissão Especial de Contratação – CEC-SEIRH, foi realizada sessão reservada para análise e julgamento da proposta apresentada pelo Consórcio **JSE ADUTORA JERICÓ**, constituído pelas empresas **CONSTURUTORA JUREMA LTDA**, CNPJ 05.802.590/0001-90, **SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA** CNPJ 41.042.367/0001-55, **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA** CNPJ 35.467.64/0001-27, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Contratação no final assinados, consoante designação do Ato Governamental nº 2.951/2026. Inicialmente, a Comissão examinou a proposta financeira apresentada pela licitante, no valor de **R\$ 95.565.423,01** (noventa e cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e um centavos), correspondente ao desconto global de **23,6%** em relação ao valor originalmente estimado pela Administração, de **R\$ 125.085.632,21** (cento e vinte cinco milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Conforme análise técnica juntada aos autos, o parecer de Análise Econômico-Financeiro, o qual registrou que a licitante apresentou balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores ao mínimo exigido no Edital. Dessa forma, quanto à proposta financeira e à análise econômico-financeira, a Comissão registrou a ausência de fundamento autônomo para a desclassificação da proposta do consórcio **JSE ADUTORA JERICÓ**. Na sequência, a Comissão passou à análise dos demais apontamentos constantes dos pareceres técnico e jurídico juntados aos autos. Essa comissão concorda com o Parecer emitido pela Cagepa e recebido em vinte cinco de setembro de dois mil e vinte seis, decidindo pela inabilitação. O parecer jurídico decidiu pela inabilitação da **JSE ADUTORA JERICÓ**, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 12.6.2, alíneas “F” e “g”; 12.8.4; 12.8.5; 12.10, alíneas “f” e “d”. Diante do exposto nos pareceres técnico, econômico-financeiro e jurídico constantes dos autos, deliberou, por unanimidade, pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO JSE ADUTORA JERICÓ**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo a presente ata assinada pelos membros da Comissão.

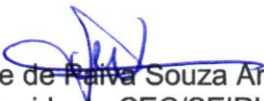


**GOVERNO  
DA PARAIBA**

**COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO**

(Instituída pelo Ato Governamental nº 2951/2026)

---

  
Felipe de Paiva Souza Araújo  
Presidente CEC/SEIRH.

  
Igor Medeiros de Figueiredo  
Equipe de Apoio CEC-SEIRH

  
Joaquim Pereira da Silva Neto  
Equipe de Apoio CEC-SEIRH

  
Germano José Freire de Araújo  
Júnior  
Equipe de Apoio CEC-SEIRH.

## PARECER TÉCNICO - ANÁLISE DE DILIGÊNCIA

**Concorrência Presencial nº 05/2026**

**Processo Administrativo:** SHM-PRC-2026/00418

**Objeto:** Contratação de Empresa/Consórcio para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e Execução das Obras de Implantação do Sistema Adutor Integrado para as Cidades de Esperança, Remígio, Arara, Montadas, Areial e Distrito de Campinote, Inseridas no SAA Integrado Nova Camará - Adutora do Brejo

**Licitante:** Consórcio JSE Adutora (*Construtora Jurema Ltda., Sanea Empreendimentos Projetos e Consultoria Ltda. e Estratégica Engenharia Ltda*)

### 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade analisar o cumprimento das diligências determinadas no âmbito da Concorrência Presencial nº 05/2026/SEIRH em relação a documentação apresentada pelo Consórcio JSE Adutora. A análise compreende a reavaliação das justificativas e das documentações complementares acostadas pela licitante, com o objetivo de verificar o atendimento às diligências e o saneamento das inconsistências anteriormente identificadas em sua proposta.

### 2. DILIGÊNCIAS TÉCNICAS SOLICITADAS

#### 2.1. Quanto à Capacidade Técnico-Operacional

- 2.1.1. Apresentar complementação documental ou esclarecimento quanto aos atestados para elaboração de **Projetos Básico e Executivo** em Sistemas de Abastecimento de Água (SAA)

**Resposta Licitante:** A licitante justificou a validade dos atestados informando que a consorciada *Estratégica Engenharia LTDA.* é a atual razão social da *ATP Engenharia LTDA.*, mantendo o mesmo CNPJ e a continuidade jurídica do acervo técnico, conforme comprovação documental anexada.

**Análise Comissão:** Após revisão da documentação técnica e das justificativas apresentadas, verificou-se que a licitante não comprovou a elaboração de **projeto executivo** referente a estações elevatórias de água com potência de 500 CV. Posto isto, o requisito NÃO FOI ATENDIDO.

- 2.1.2. Apresentar comprovação suplementar (documentos preexistentes) dos quantitativos faltantes para adutoras em PVC DN 400 mm (mínimo de 10.000 m) e Ferro Fundido Dúctil DN 500 mm (mínimo de 9.500 m)

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.

**Resposta Licitante:** A licitante alegou que os atestados integrantes da proposta técnica já comprovam a execução de serviços com características, complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às exigidas, englobando satisfatoriamente o requisito em questão.

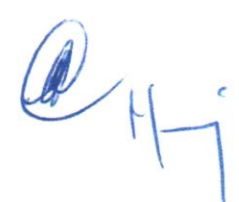
**Análise Comissão:** Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Licitação acolhe as razões apresentadas pela licitante, reconsiderando o parecer anterior para declarar o item 2.1.2 devidamente ATENDIDO.

## 2.2. Quanto à Capacidade Técnico-Profissional:

**Tabela 1** – Profissionais com inconsistências indicadas na diligência para complementação de acervo técnico (CAT/Atestados)

| Item | Função                            | Profissional                  | Situação / Análise Técnica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|-----------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3    | Coordenador (Gerente) de Obras    | Luciano José do Rêgo Barreto  | <b>Conforme</b><br>Após a análise do acervo técnico apresentado, constatou-se a apresentação de atestados que comprovam a execução de obras envolvendo Estação Elevatória com potência mínima instalada de 500 CV por conjunto motorbomba. Dessa forma, verifica-se o atendimento integral ao requisito técnico exigido. <b>ATENDIDO.</b>                                                                                                                                                                                                                                      |
| 4    | Gerente BIM                       | Emanuel Adeodato Pinheiro     | <b>NÃO conforme</b><br>Embora o consórcio tenha acostado cópias de atestados técnicos referentes ao profissional, verifica-se que tais acervos não contemplam o uso da metodologia BIM nas atividades desempenhadas.<br>Ausente a comprovação de experiência (prática ou teórica) em BIM, mantém-se o <b>NÃO ATENDIMENTO</b> do requisito                                                                                                                                                                                                                                      |
| 8    | Especialista Automação Industrial | Álvaro Fernando Pires Brandão | <b>NÃO Conforme</b><br>Diferentemente do sustentado pela licitante, o item 12.7.1 do edital estabelece expressamente que a comprovação da capacitação técnico-profissional deve ser realizada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de seus respectivos anexos.<br>Ademais, a alegação de que outro profissional indicado para função supriria os requisitos exigidos descumpra o disposto nas alíneas 'b2', 'f' e 'g' do mesmo item, visto que as exigências de qualificação técnica são vinculadas e individualizadas por cargo ou função. |
| 9    | Especialista em Estruturas        | Alender Honorio de Oliveira   | <b>NÃO Conforme</b><br>O item 12.7.1 do edital estabelece expressamente que a comprovação da                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

| Item | Função                                | Profissional   | Situação / Análise Técnica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|---------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |                                       |                | <i>capacitação técnico-profissional deve ser realizada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de seus respectivos anexos. Somado a isso, o instrumento convocatório exige a comprovação de experiência específica na elaboração de projetos de estruturas aplicados a Sistemas de Abastecimento de Água (SAA). Tendo em vista que a licitante permaneceu sem apresentar atestados aptos a demonstrar as especificações requeridas para o cargo/função em tela, mantém-se o NÃO ATENDIMENTO do requisito.</i> |
| 10   | Especialista em Segurança do Trabalho | José Luiz Rêgo | <b>NÃO Conforme</b><br><i>O atestado indicado no item 1.2.5 (p. 12) da diligência, constante do Volume 03, p. 515, encontra-se vinculado a profissional diverso daquele indicado pela licitante para o cargo requerido. Dessa forma, o referido atestado não pode ser considerado para fins de comprovação da qualificação técnica do profissional indicado. NÃO ATENDIDO.</i>                                                                                                                                                                |

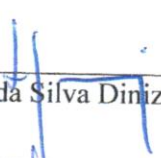
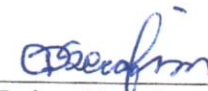
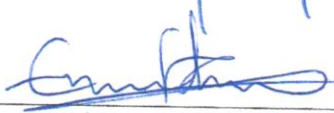


### 3. CONCLUSÃO

Diante da reavaliação das justificativas e das documentações complementares acostadas em sede de diligência, esta Comissão Técnica constatou que o Consórcio JSE Adutora não logrou êxito em sanar as pendências apontadas. Permanecem descumpridos, portanto, os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório referente tanto à Capacidade Técnico-Operacional quanto à Capacidade Técnico-Profissional da licitante.

Assim, diante da persistência das inconsistências identificadas em relação às exigências do instrumento convocatório, esta Comissão ratifica a inobservância das regras de qualificação técnica e manifesta-se pela **INABILITAÇÃO** do Consórcio JSE Adutora na Concorrência Presencial nº 05/2026/SEIRH.

João Pessoa, 17 de setembro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Laudízio da Silva Diniz  
\_\_\_\_\_  
Celia Dalva Alves Serafim  
\_\_\_\_\_  
Emmanuel Nazareno da Costa Lima  
\_\_\_\_\_  
Livia de Souza Marinho  
\_\_\_\_\_  
José Vicente Damante Ângelo e Silva



**RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CONCORRÊNCIA  
05/2026-CEC/SEIRH**

**PROCESSO:** SHM-PRC-2026/00418 – CONCORRÊNCIA Nº 05/2026-CEC/SEIRH.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO PARA AS CIDADES DE ESPERANÇA, REMÍGIO, ARARA, MONTADAS, AREIAL E DISTRITO DE CAMPINOTE, INSERIDAS NO SAA INTEGRADO NOVA CAMARÁ - ADUTORA DO BREJO.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, às 10h30 horas, na Sala da Comissão Especial de Contratação – CEC, reuniram-se em sessão reservada os membros da Comissão Especial de Contratação para proceder o julgamento da proposta de habilitação econômico-financeira apresentada pelo consórcio JSE ADUTORA JERICÓ, constituído pelas empresas CONSTRUTORA JUREMA LTDA., CNPJ 05.802.590/0001-90, SANEAMENTO EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. CNPJ 41.042.367/0001-55, ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA. CNPJ 35.467.604/0001-27, participante na licitação acima identificada com a presença de todos os integrantes da Comissão de Contratação no final assinados, consoante Ato Governamental de designação nº 2951/2026.

Cumprir destacar que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes do processo até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 59 da Lei nº. 14.133/2021, essa análise se restringe ao enfoque estritamente econômico e financeiro, abstendo-se de apreciar aspectos jurídicos e técnicos.

O consórcio apresentou em sua documentação os balanços patrimoniais, demonstrações dos resultados do exercício e demais demonstrações contábeis provenientes dos dois últimos exercícios sociais, de acordo com o item 12.9.1 do Edital.

Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral dos anos de 2024 e 2025, foram apresentados pelas empresas participantes do consórcio, estando os três iguais ou superiores a 1,00, de acordo com o item 12.9.2 do Edital, como consta nas páginas 90 a 189 de sua documentação de habilitação.

Verificou-se também a comprovação do patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor do orçamento base, relativo ao valor global da execução das obras, de acordo com o item 12.9.3 do Edital.

Os Balanços Patrimoniais juntamente com suas notas explicativas foram atestados pelos contadores Sr. Paulo Costa da Rocha Júnior, com o registro no Conselho Regional de Contabilidade de nº PE-015373/O-0; Sr. Reginaldo José de Medeiros com o registro no Conselho Regional de Contabilidade de nº PE-005159/O-6; e pela Sra. Lara Fernanda Lopes da Silva, com o registro no Conselho Regional de Contabilidade de nº MA-007156/O-4 T-PI.

Diante disso, considerando o atendimento às condições previstas no Edital, esta Comissão manifesta-se pela habilitação econômico-financeira do Consórcio JSE Adutora Jericó.

Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se o presente relatório que vai assinado pela Comissão Especial de Contratação.

FELIPE DE PAIVA SOUZA ARAÚJO  
Presidente CEC/SEIRH

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO  
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

MARLON SOUZA DE L. GOMES  
Membro CEC/SEIRH

GERMANO JOSÉ FREIRE DE ARAÚJO  
JÚNIOR  
Equipe de Apoio CEC/SEIRH



**PARECER JURÍDICO – Comissão Técnica de Análise  
ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 05/2026**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO PARA AS CIDADES DE ESPERANÇA, REMÍGIO, ARARA, MONTADAS, AREIAL E DISTRITO DE CAMPINOTE, INSERIDAS NO SAA INTEGRADO NOVA CAMARÁ – ADUTORA DO BREJO.**

**1. EMENTA E SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS RELEVANTES**

O presente parecer trata da análise de documentação apresentada pela empresa e foi realizado com fundamento nos documentos juntados ao Processo SHM-PRC-2026/00418

A sessão pública ocorreu em vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte seis, às 10h00 horas, a Comissão Técnica de Análise, reuniram-se em sessão reservada para julgamento da documentação de habilitação apresentada pelo consórcio JSE ADUTORA JERICÓ constituída pelas empresas, CONSTRUTORA JUREMA LTDA, CNPJ 05.802.590/0001-90, SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 41.042.367/0001-55, ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35.467.604/000127. Conforme informado nos autos, trata-se de um procedimento presencial, Concorrência com regime de contratação integrada.

Ressalta-se que esta manifestação está embasada nos elementos constantes nos autos até a presente data, em observância ao disposto nos arts. 58, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições previstas no Edital da Concorrência nº 03/2026.

**2. DA HABILITAÇÃO JURIDICA**

No que se refere ao item 12.6.2 “f” e “g” – que remete sobre a responsabilidade das consorciadas nos atos praticados pelo consórcio, em relação a presente licitação e ao eventual termo do contrato dela decorrente, consta no item 5.2 do Termo de Constituição do Consórcio, que não há presunção de solidariedade.

### **3. DA HABILITAÇÃO FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL**

Nos itens abaixo, verificou-se que o consórcio não atendeu:

Item 12.8.4 – A SANEA EMPREENDIMENTOS não apresentou a Certidão de Regularidade com a Fazenda do Município no qual encontra-se sediada.

Item 12.8.5 – A SANEA EMPREENDIMENTOS não apresentou a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

### **4. DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

No que se refere às declarações obrigatórias, o Consórcio não atendeu aos seguintes itens do Edital:

12.10 “d” – A empresa Estratégia não apresentou a declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado na previdência social.

12.10 “f” – O consórcio não apresentou a declaração individual de coordenador e responsável técnico.

### **5. FUNDAMENTAÇÃO JÚRIDICA**

A análise da documentação apresentada pelo Consórcio JSE ADUTORA JERICÓ, constituído pelas empresas CONSTRUTORA JUREMA LTDA., SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA., deve ser realizada à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no Edital da Concorrência Presencial nº 05/2026, especialmente dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da competitividade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O próprio Edital estabelece que a habilitação constitui etapa destinada à verificação do conjunto de documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto, exigindo o atendimento das condições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório. O item 12.5 dispõe que o licitante deverá apresentar documentação suficiente à demonstração de sua capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

## 5.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONSORCIADAS

No caso específico dos Consórcios, o Edital da Concorrência Presencial nº 05/2026 estabelece, de forma expressa, a necessidade de responsabilidade solidária entre as empresas integrantes.

O item 2.3.2 determina que os integrantes do Consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados pelo Consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato. De igual modo, o item 2.3.10 exige expressamente a existência de **cláusula de solidariedade**, nos termos do edital e da legislação aplicável.

A mesma exigência é reforçada pelo item 12.6.2, alíneas “f” e “g”, que estabelece a necessidade de previsão expressa da responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo Consórcio, tanto em relação à licitação quanto ao eventual contrato dela decorrente.

A exigência não constitui mera formalidade documental, mas requisito diretamente relacionado à própria estrutura jurídica do Consórcio e à garantia de responsabilização das empresas integrantes perante a Administração.

No caso concreto, conforme constatado pela Comissão Técnica de Análise, o item 5.2 do Termo de Constituição do Consórcio apresentado estabelece que **não há presunção de solidariedade** entre as empresas consorciadas.

Tal disposição mostra-se incompatível com as regras expressamente estabelecidas no edital, que não apenas exige a responsabilidade solidária, mas a estabelece como condição para a participação das empresas reunidas em consórcio.

A incompatibilidade é, portanto, objetiva e substancial. Não se trata de simples ausência de assinatura, erro material, erro de grafia ou falha documental incapaz de interferir na compreensão ou validade do instrumento. Ao contrário, o documento apresentado contém disposição que se contrapõe diretamente à cláusula de solidariedade exigida pelo instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, estabelece a responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

Desse modo, admitir a manutenção do instrumento tal como apresentado significaria aceitar, para fins de habilitação, documento cujo conteúdo jurídico diverge de requisito expressamente previsto no edital e na legislação.

## **5.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DOS ITENS 12.8.4 E 12.8.5**

Quanto às certidões previstas nos itens 12.8.4 e 12.8.5, relativas, respectivamente, à regularidade perante a Fazenda Municipal e à regularidade dos débitos tributários federais e da Dívida Ativa da União, verifica-se uma particularidade relevante do próprio Edital.

O item 12.8 estabelece expressamente que os documentos da habilitação fiscal, social e trabalhista ali relacionados deverão ser apresentados “com anterioridade à formalização do contrato, a pedido Comissão Especial de Contratação”, determinando ainda que, tratando-se de Consórcio cada empresa integrante deverá apresentar os documentos correspondentes.

## **5.3. DA DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE COORDENADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O item 12.10, alínea “f”, do Edital exige expressamente a apresentação da **Declaração Individual de Coordenador e Responsável Técnico**.

A própria redação adotada pelo instrumento convocatório evidencia tratar-se de declaração individual, vinculada ao profissional indicado para desempenhar as funções técnicas relacionadas ao objeto.

Conforme registrado pela Comissão Técnica, o Consórcio não apresentou a declaração exigida.

O item 12.10, alínea “d”, do Edital exige expressamente a apresentação da **Declaração que Cumpre as Exigências de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e Para Reabilitado da Previdência Social**;

Conforme registrado pela Comissão Técnica, o Consórcio também não apresentou a declaração exigida.

Embora a Administração deva prestigiar o formalismo moderado quando a falha não comprometer a aferição da capacidade do licitante, a aplicação desse princípio não autoriza o afastamento de exigência objetiva prevista no Edital quando sua ausência impede a verificação de requisito expressamente estabelecido para a habilitação.

**EMPREENDEIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. e ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA.**, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 12.6.2, alíneas “f” e “g”; 12.8.4; 12.8.5; 12.10, alíneas “f” e “d”, do Edital da Concorrência Presencial nº 05/2026.

João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**MARIA AURORA MEDERIOS DE LUCENA COSTA**

**Advogada – OAB/PB 36.282**

**Assessoria Jurídica da UGP/SEIRH – Comissão Técnica de Avaliação**

*(assinado eletronicamente)*

**MELYSSA BRÍGIDA RIBEIRO DO AMARAL**

**Advogada – OAB/PB 33.282**

**Assessoria Jurídica da UGP/SEIRH**

## 6. CONCLUSÃO

O princípio do formalismo moderado deve ser aplicado em conjunto com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A possibilidade de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital não autoriza a Administração a afastar exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quando a falha identificada compromete a comprovação de requisito exigido para a habilitação.

Diversamente, quando a falha atinge elemento substancial da habilitação ou modifica o conteúdo jurídico de documento essencial, sua correção posterior não pode servir como meio de permitir que o licitante passe a atender, somente após a abertura do certame, condição que deveria estar satisfeita e documentalmente demonstrada no momento oportuno.

No presente caso, a análise da documentação apresentada pelo Consórcio JSE ADUTORA JERICÓ evidencia as seguintes inconsistências:

a) incompatibilidade entre o Termo de Constituição do Consórcio apresentado e a exigência de responsabilidade solidária estabelecida no Edital, uma vez que o item 5.2 do instrumento apresentado dispõe que não há presunção de solidariedade entre as consorciadas, enquanto o Edital exige expressamente a responsabilidade solidária das integrantes do Consórcio pelos atos praticados na licitação e na execução contratual;

b) ausência das **declarações individuais de Coordenador e Responsável Técnico das empresas integrantes do Consórcio**, em desconformidade com o item 12.10, alínea “f”, do Edital, que exige a apresentação individual da documentação pelas empresas consorciadas;

c) ausência, por parte da **ESTRATÉGIA ENGENHARIA LTDA.**, da declaração prevista no item 12.10, alínea “d”, relativa ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

d) ausência, por parte da SANEA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., das certidões exigidas nos itens 12.8.4 e 12.8.5 do edital, relativas respectivamente, à regularidade perante a Fazenda Municipal e à regularidade dos débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União documentos exigidos para a comprovação da habilitação fiscal, social e trabalhista do Consórcio.

Diante do exposto, considerando que as inconsistências identificadas atingem requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório e comprometem a integralidade da documentação exigida para a habilitação, opina-se pela **INABILITAÇÃO** do Consórcio **JSE ADUTORA JERICÓ**, constituído pelas empresas **CONSTRUTORA JUREMA LTDA.**, **SANEA**